



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 570 , DE 22 DE JUNHO DE 1994.

Cria o Município de Alto Alegre dos Parecis, desmembrado da área territorial dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e Cerejeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de Alto Alegre dos Parecis, com sede na cidade do mesmo nome; desmembrado da área territorial dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e Cerejeiras.

Art. 2º - O Município de Alto Alegre dos Parecis tem seus limites assim definidos: começa no cruzamento da linha P-42 com o Rio Branco, sobe por este rio até suas nascentes na Serra dos Parecis, daí pela cumeada da dita serra até as nascentes do Igarapé São João, desce por este igarapé até o Igarapé Providência, desce o Igarapé Providência até o Rio Verde, desce por este rio até o Rio Guaporé, desce o Rio Graporé até o Rio Mequéns, sobe o Rio Mequéns até o meridiano 62º 00'00" segue por este meridiano até a linha 85, segue por esta linha até a linha 158, segue pela linha 158 até a linha P-70, segue a linha P-70, até a linha P-44, segue a linha P-44 até a linha P-65, segue a linha P-65 até a linha P-42, segue por esta linha até o Rio Branco, ponto de partida.

Art. 3º - A instalação do município ora criado, dar-se-á, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos na forma da lei, nos termos do Art. 108, da Constituição Estadual.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial
nº 3047 de 24/06/94



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 270, DE 22 DE JUNHO DE 1994.

cria o Município de Alto Alegre
 dos Parais, desmembrado da
 área territorial dos Municípios
 de Alta Floresta D'Oeste e Cerejeiras.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no
 uso das atribuições que lhe são conferidas pelo
 art. 100, inciso I, da Constituição Federal e
 art. 108, inciso I, da Constituição do Estado de
 Rondônia, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Município de
 Alto Alegre dos Parais, com sede na cidade do mesmo nome,
 desmembrado da área territorial dos Municípios de Alta Floresta D'Oeste e
 Cerejeiras.

Art. 2º - O Município de Alto Alegre
 dos Parais tem seus limites assim definidos: começa no cruzamento
 da linha P-43 com o Rio Branco, sobe por este rio até suas nascentes
 na Serra dos Parais, daí pela cumada da dita serra até as nascentes
 do Igarapé São João, desce por este igarapé até o Igarapé
 Providência, desce o Igarapé Providência até o Rio Verde, desce por
 este rio até o Rio Gasparé, desce o Rio Gasparé até o Rio Meduena,
 sobe o Rio Meduena até o meridiano 62º 00' 00" segue por este meridiano
 até a linha 85, segue por esta linha até a linha 158, segue
 pela linha 158 até a linha P-70, segue a linha P-70, até a linha
 P-44, segue a linha P-44 até a linha P-65, segue a linha P-65 até a
 linha P-42, segue por esta linha até o Rio Branco, ponto de partida.

Art. 3º - A instalação do Município
 ora criado, dar-se-á, com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores
 eleitos na forma da lei, nos termos do Art. 108, da Constituição do Estado de
 Rondônia.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na
 data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô
nia, em 22 de junho de 1994, 106º da República.

OSWALDO PIANA FILHO
Governador